



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA  
COMARCA DE BOA VISTA  
2ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 2º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP:  
69.301-380 - Fone: (95) 3198-4755 - E-mail: 2civelresidual@tjrr.jus.br

Processo n.º 0832965-88.2019.8.23.0010

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em razão de acidente de trânsito proposta por **Yean Stephen Ballesteros Aguirre** contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**.

Afirmou a parte autora que o evento acidentário narrado lhe resultou na debilidade funcional descrita na inicial.

Relatou que a parte ré efetuou o pagamento administrativo de apenas R\$ 2.362,50, valor que entende aquém ao devido (R\$ 13.500,00).

Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento da diferença que entende devida.

Espontaneamente, a parte ré apresentou resposta escrita (EP 11), sustentando, em síntese, que o pagamento administrativo foi feito de acordo com a lesão verificada.

Foi determinada produção de prova pericial nos autos, a qual não foi realizada por ausência do autor (EP 88).

**É o relatório. Decido.**

Como visto, trata-se de ação de cobrança de seguro automobilístico.

Constata-se dos autos que a parte autora não compareceu à perícia médica designada, após intimação pessoal no endereço constante nos autos, tampouco apresentou, ou seu advogado, justificativa para tal.

Deste modo, quando não precedida de justificação plausível e suficientemente comprovada nos autos do processo, a ausência da parte autora à perícia médica designada pelo juízo, após regular intimação pessoal no endereço dos autos, autoriza a presunção de que houve desistência da prova técnica.

Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de prova apto a respaldar o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Assim, por faltarem evidências bastantes de eventual invalidez permanente

total ou parcial decorrente exclusivamente de acidente de trânsito, a conclusão pela improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Vale consignar que, de fato, não seria lógico nem sensato que a parte autora – previamente cientificada das consequências advindas da sua ausência à perícia judicial – fosse insistentemente intimada e procurada pelo juiz para comparecer ao exame médico que seria designada por diversas vezes, com o atravancamento da marcha processual por desídia de litigante que deixa de promover as diligências que lhe incumbem. Nesse caso, impõe-se reconhecer a preclusão do direito à prova pericial por deliberada inércia da parte interessada, desde que ausente um motivo apto a justificar o não comparecimento, como é o caso da hipótese em tela.

Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo **improcedente** o pedido contido na inaugural, extinguindo, por consequência, o processo com julgamento do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e verba honorária pela parte autora, esta arbitrada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Isentando-a, contudo, do pagamento em razão da gratuidade de Justiça concedida (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC).

Intimem-se.

Se for o caso, expeça-se o respectivo alvará de levantamento (ou transferência bancária) em favor da ré dos valores dos honorários periciais por ela depositados.

Após o trânsito em julgado, com as baixas devidas, arquivem-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, sexta-feira, 27 de novembro de 2020.

*Angelo Augusto Graça Mendes*

**Juiz de Direito**

(Assinado Digitalmente - Sistema CNJ - PROJUDI)